



Foi modificado pela
Resolução 09/2011
Art. 22

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CME Nº 005 /2009

Dispõe sobre ampliação do Ensino Fundamental para Nove Anos de duração, na Rede Municipal de Educação de Pinheiros – ES e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PINHEIROS –ES, no uso de suas atribuições legais, tendo como base as Leis Nº 9.394/1996; 10.172/2001; 11.114/2005 11,274/2006; 913/2008 e 869/2007. Parecer 18/2005 CNE/CEB e Resolução CNE/CEB Nº03/2005, Resoluções do CEE Nº 1286/2006 e 1790/2008,

RESOLVE:

Art. 1º - Ampliar o Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação de Pinheiros para 9 (nove) anos de duração.

Art. 2º - O Ensino Fundamental, etapa da Educação Básica, constitui direito público subjetivo, sendo obrigatório e gratuito nas escolas públicas, com duração mínima de 9 (nove) anos, compreendendo a faixa etária de 6 (seis) anos aos 14 (quatorze) anos de idade:

ETAPA DE ENSINO	FAIXA ETÁRIA PREVISTA	DURAÇÃO
Ensino Fundamental	Até 14 anos de idade	9 anos
Anos Iniciais	De 6 a 10 anos de idade	5 anos
Anos Finais	De 11 a 14 anos de idade	4 anos

Parágrafo único – Compete a Rede Municipal de Ensino assegurar a oferta da primeira etapa da Educação Básica – Educação Infantil para crianças de até 5 (cinco) anos de idade:

ETAPA DE ENSINO	FAIXA ETÁRIA
Educação Infantil	0 a 5 anos de idade
Creche	Até 3 anos de idade
Pré-Escola	4 e 5 anos de idade

Art. 3º - Para a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental, será exigida a idade de 6 anos completos ou a completar até 31 de março.

Parágrafo único – As crianças que completarem 6 (seis) anos depois da data de que se trata o caput deste artigo deverão continuar freqüentando a Educação Infantil, cabendo a cada Escola organizar as turmas de alunos de forma que melhor promova o seu desenvolvimento psicológico, físico, intelectual e social.

Art. 4º - A ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos será feita de forma progressiva, coexistindo, durante um período determinado, dois planos curriculares distintos, com a oferta simultânea do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos e de 9 (nove) anos.

Parágrafo único – O Ensino Fundamental de 9 (nove) anos no Sistema Municipal de Ensino de Pinheiros foi implementado desde 2007, conforme art. 3º da Resolução do CME Nº 001/2008.

Art. 5º - Não serão aceitos pedidos Autorização para oferta do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos a partir desta Resolução.

Art. 6º - A secretaria Municipal de Educação e uma equipe de professores, organizarão a Proposta Pedagógica para toda a Rede Municipal de Ensino, que iniciou a implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos a partir de 2007.

§ 1º - A SEME adaptará o Regimento Comum das Escolas Municipais, contemplando o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 2º - As Escolas de Ensino Fundamental deverão organizar de forma coletiva o Projeto Político Pedagógico com seu respectivo Regimento Escolar para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e encaminhar à equipe pedagógica da SEME para aprova-lo.

Art. 7º - A Instituição de Ensino deverá especificar nos documentos escolares do aluno, a partir de 2007 o ano de duração do Ensino Fundamental se de 8 (oito) ou de 9 (nove) anos.

Art. 8º - Durante o período de implementação do Ensino Fundamental de nove anos, a Instituição de Ensino deverá administrar a convivência com os planos curriculares do Ensino Fundamental de oito anos e do Ensino Fundamental de nove anos.

Art. 9º - A Rede Municipal de Ensino para ofertar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, com ingresso aos 6 (seis) anos de idade, deve organizar o atendimento cumprindo:

I – realizar chamada pública, conforme estabelece o Art. 5º da LDBEN Nº 9.394/96, planejando oferta de vagas;

II – reorganizar o tempo e espaço escolar;

III – disponibilizar espaços físicos, mobiliários adequados, equipamentos, materiais didáticos e pedagógicos específicos, compatíveis com a faixa etária da criança de seis anos de idade;

IV – propiciar ambiente pedagógico adequado ao processo de alfabetização, a partir do 1º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos;

V – desenvolver o processo ensino-aprendizagem de maneira lúdica, com atividades múltiplas, respeitando a idade e a lógica da criança em seus aspectos físicos, psicológico e intelectual;

VI – acompanhar a criança em seu processo de desenvolvimento de forma contínua e sistemática;

VII – atender as necessidades de recursos humanos, em termos de formação continuada e da capacitação de docentes e de funcionários;

VIII – proporcionar suporte pedagógico para os alunos com dificuldades de aprendizagem;

IX – reorganizar a Proposta Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

X – assessorar e acompanhar a reorganização do Projeto Pedagógico das unidades escolares.

Art. 10 – A Proposta Pedagógica para os anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos, deve assegurar que a transição da Educação Infantil para a referida etapa, efetive-se de forma natural, evitando rupturas no processo de ensino aprendizagem, resguardando o desenvolvimento da criança quanto aos aspectos sociais, culturais, emocionais, afetivos, cognitivos e lingüísticos.

Art. 11 - O Ensino Fundamental de 9 (nove) anos deve garantir as oportunidades educativas requeridas para o atendimento às necessidades básicas de aprendizagem dos educandos, focalizando, em especial:

I – a aprendizagem da língua escrita, o desenvolvimento do raciocínio matemático e a sua expressão em linguagem matemática, a ampliação de experiências temáticas ligadas às áreas do conhecimento, e compreensão dos aspectos da realidade com a utilização das diversas formas de registros e o envolvimento metodológico dos conteúdos com aspectos da ludicidade;

II – domínio dos instrumentos essenciais à aprendizagem para a vida, a leitura, a escrita, a expressão oral, o cálculo, a capacidade de solucionar problemas e elaborar projetos de intervenção na realidade;

III – domínio dos conteúdos básicos – conhecimentos essenciais de vários campos do saber, capacidades cognitivas e sociais amplas e procedimentos gerais e específicos dos

diversos campos do conhecimento, valores e atitudes fundamentais para a vida pessoal e para a convivência social;

IV – os princípios de inclusão, diversidade, identidade, acesso, permanência com aprendizagem e socialização dos conhecimentos significativos.

Art. 12 – Além da observância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o currículo do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos deverá atender aos dispositivos:

I – desta Resolução;

II – das Resoluções do Conselho Nacional de Educação;

III – das Resoluções do Conselho Estadual de Educação;

IV – da Lei Nº 10.639/03, que trata da inclusão da História e da Cultura Afro-brasileira.

Parágrafo único – O currículo do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos deverá ajustar-se às necessidades do ensino na zona rural (Escola Ativa), dos indígenas e de grupos étnico-culturais específicos.

Art. 13 – Será resguardado o direito da continuidade e terminalidade de estudos aos alunos matriculados no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, a fim de garantir aos mesmos o direito de prosseguimento de estudos com base no princípio do não retrocesso.

Art. 14 – Na Rede Municipal de Ensino, o Ensino Fundamental será organizado em séries anuais, assim constituído:

ENSINO FUNDAMENTAL SERIADO DE 9 (NOVE) ANOS	
ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS
1º ano / 2º ano / 3º ano / 4º ano / 5º ano	6º ano / 7º ano / 8º ano / 9º ano

Art. 15 – a partir de 2009 todos os alunos que ingressarem no Ensino Fundamental serão matriculados no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

Art. 16 – O aluno de 7 (sete) anos que já cursou com 6 (seis) anos de idade, o último ano da Educação Infantil (pré-escola), e que demonstre conhecimentos prévios do ensino sistematizado, deve matricular-se no 1º ano, com possibilidade de avanço para a série subsequente.

Art. 17 – O aluno com necessidades educacionais especiais será enturmado de acordo com o que dispõe a Lei Nº 10.216/01 , Resolução CNE/CEB Nº02/2001 e a Resolução CEE Nº 1286/2006.

Parágrafo único – o aluno com necessidades educacionais especiais, será encaminhado ao serviço de Apoio Pedagógico Especializado para atendimento às necessidades educacionais, conforme legislação em vigor.

Art. 18 – As Instituições de Ensino da Rede Municipal, ao ofertar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, reelaborará ou adequará sua Proposta Pedagógica observando a LDBEN, o Plano Nacional de Educação, os Parâmetros Curriculares, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, as Linhas Político Pedagógicas da SEME e desta Resolução.

Art. 19 – As Instituições de Ensino ao elaborar sua Proposta Pedagógica deverá reorganizar seu regimento interno adequando-o à mesma.

Art. 20 – Compete à Instituição de Ensino, ao elaborar a sua Proposta Pedagógica, abranger não apenas ao primeiro ano, mas toda a estrutura do Ensino Fundamental de Nove Anos, respeitando:

I – as fases do desenvolvimento humano;

II – seleção e organização dos conteúdos nas diferentes áreas do conhecimento e atividades pedagógicas.

III – a articulação família, escola e comunidade;

IV – as concepções da infância, do desenvolvimento humano, de ensino aprendizagem, sem perder de vista a cultura e a ludicidade;

V – as características e as expectativas da comunidade;

VI – a descrição detalhada do espaço físico, das instalações e dos equipamentos, devidamente adequados à etapa de ensino;

VII – a definição dos parâmetros para organização das turmas;

VIII - a Gestão Escolar expressa nos princípios norteadores da Gestão Democrática;

IX – o Ensino Fundamental articulado com a Educação Infantil assegurando o processo de ensino aprendizagem;

X – a avaliação como processo com vistas ao desenvolvimento integral do aluno (desenvolvimento social, cultural, emocional, afetivo, cognitivo e linguístico);

XI – a formação continuada dos profissionais da escola visando a qualidade do ensino.

Art. 21 – A Instituição de Ensino deverá realizar anualmente avaliação do seu Projeto Político Pedagógico, possibilitando redirecionar a prática educativa.

Art. 22 – A avaliação do processo ensino aprendizagem deve ser contínuo, ter caráter formativo e orientativo do processo pedagógico, com vista a promover o acesso de todos os alunos ao conhecimento e seu desenvolvimento nos aspectos sócio-afetivo, cognitivo e psicomotor, sem apresentar retenção no primeiro ano escolar.

Art. 23 – A Secretaria Municipal de Educação deve realizar a cada três anos, a Avaliação Institucional para garantia da qualidade do Ensino Fundamental.

Art. 24 – O profissional para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental, deverá ter a formação em nível superior em Pedagogia, e para os anos finais Licenciatura Plena nas áreas específicas.

Art. 25 – As escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino do Município de Pinheiros orientar-se-ão pela legislação em vigor e demais aspectos da organização e funcionamento do Ensino Fundamental de Nove Anos não contemplado nesta Resolução.

Art. 26 – Os estabelecimentos de ensino já aprovados, autorizados ou reconhecidos para a oferta de Educação Infantil na faixa de zero a seis anos de idade serão considerados aprovados, ou autorizados ou reconhecidos para a faixa etária de zero a cinco anos de idade.

Art. 27 – Os estabelecimentos de ensino aprovados, autorizados ou reconhecidos para a oferta de 1ª a 4ª série, 1ª a 8ª série ou 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental de oito (oito) anos serão considerados aprovados, autorizados ou reconhecidos, respectivamente, para oferta do 1º ao 5º ano, 1º ao 9º ano ou 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

Art. 28 – Ficam mantidos os atos de aprovação, autorização e reconhecimento para a oferta do Ensino Fundamental de Nove Anos para escolas aprovadas, autorizadas e reconhecidas para ofertar o Ensino Fundamental de Oito Anos.

Art. 29 – Os casos omissos deverão ser submetidos à SEME/Equipe Pedagógica, e, posteriormente ao CME para análise e deliberação, se for o caso.

Art. 30 – Fica revogada a Resolução do CME Nº 001/08 de 16 de setembro de 2008.

Art. 31 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pinheiros, 29 de Outubro de 2009.

Aprovada na Sessão Plenária do dia 29/10/2009

ALMIR CABRAL FERREIRA
Presidente do CME

CONSELHEIROS:

MARIA GLÓRIA FERNANDES
LUZIA MARIN
CLEIBER RIBEIRO SANTANA
CISTIANE VALÉRIA PARTELI MANZOLI
JANETE SILVEIRA ROSÁRIO
MARCELINA TÂNIA QUEIROZ ATAÍDES
RÔMULO SANTOS PINHEIRO
SIMONE ALVES FERNANDES
VANEILDES ALVES LEITE PICULI

Homologo em 29/10/2009

SIMONE ALVES FERNANDES
Secretária Municipal de Educação